



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-59.2020.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Ementa.

Eleições 2020. **Município de Major Isidoro**. Recurso em Representação. Alegação de propaganda eleitoral ofensiva. Postagens na rede social Instagram. Remoção de Perfis Falsos. Término das Eleições. Perda Superveniente do Objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em EXTINGUIR o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Viera.

Maceió, 16/12/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

O processo em tela, oriundo do município de **Major Isidoro/AL**, foi assim relatado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) Trata-se recurso eleitoral apresentado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB em face da sentença do Juízo da 31 Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa movida em face do INSTAGRAM.

Sustenta o recorrente que um perfil falso na rede social INSTAGRAM -“@avenida_major” - estaria divulgando propagandas eleitorais irregulares e negativas, com afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra o pré-candidato Alex Mariano e em face da atual prefeita, Maria Santana Mariano.

Requer o provimento do recurso para o fim de julgar totalmente procedente a representação determinando a exclusão da divulgação das postagens ilícitas, publicada pelo perfil falso“@avenida_major”e, em sendo comprovada a falsidade do referido perfil, seja o mesmo, por completo, excluído/retirado da rede social “INSTA-GRAM”, como forma necessária para impedir futuras publicações realizadas sob o manto escuro e ilegal do anonimato. (...)

Os autos vieram conclusos a este Magistrado, Relator do feito, em 29/11/2020.

É o Relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o recurso em tela diz respeito a tema relacionado à propaganda eleitoral, no trato de município onde não há segundo turno de votação.

Assim, forçoso assinalar que já houve o encerramento do período de propaganda e de campanha eleitoral naquela localidade.

Enfatize-se que a decisão judicial sob impugnação julgou improcedente a demanda.

Por oportuno, reproduzo excertos da sentença proferida pelo Juiz da 31ª Zona Eleitoral:

(...) Analisando os autos, vê-se que os pedidos antecipatórios e meritórios se restringem a questões atinentes a retirada de publicações em tese desabonadoras e identificação do perfil acima apontado, com o fito de evitar o anonimato.

(...)

Ressalto que este juízo não desconhece a possível gravidade dos fatos articulados nas publicações ora em análise e seu potencial desabonador à honra das pessoas lá mencionadas, inclusive pelo anonimato existente, porém não cabe à Justiça Eleitoral o exame de forma genérica das alegadas ofensas quando não se demonstre a sua clara vinculação ao pleito político.

(...)

Dessa forma, não obstante o feito tangencie fatos que potencialmente seriam correlacionados com o pleito político vindouro, percebe-se que o objetivo desta demanda tem, em essência, conexão com fatos que não seriam afetos à competência da Justiça Eleitoral, mas sim à Justiça Comum, balizado, por exemplo, nos parâmetros do Marco Civil, bem como em eventual questão atinente a Justiça Criminal não especializada, eis que foram ventiladas na representação possíveis ocorrências de condutas injuriosas e/ou caluniosas.

(...)

Firmada, portanto, a incompetência da Justiça Eleitoral, seria, em tese, hipótese de declínio da competência para a Justiça Comum. Todavia, não é o caso dos autos, ante ao fato de que o partido representante não teria legitimidade ativa, mas sim os próprios possíveis ofendidos, em nome próprio, em eventual ação na justiça não especializada.

(...)

No caso dos autos, em havendo o declínio, restaria evidente a ilegitimidade ativa do representante, tendo em vista que buscaria tutelar, em nome próprio, interesse alheio. Dessa forma, a ilicitude deduzida na inicial depende do ajuizamento da ação pela vítima, por si ou mediante procurador, no foro competente da Justiça Comum.

(...)

Nesse cenário, pelos argumentos acima expostos, ante a incompetência firmada e a consequente impossibilidade de declínio – pela ilegitimidade ativa do representante no âmbito da Justiça Comum -, é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

(...)

Desse modo, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, já que o/a recorrente não mais teria proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado, considerando as eleições já disputadas, em face da perda superveniente do objeto.

Para eventual interesse em se postular remoção dos conteúdos supostamente ofensivos, os interessados podem acionar a Justiça Comum.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹, **VOTO** pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

¹ Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar **ausência de legitimidade** ou de **interesse processual**;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

16/12/2020 15:31:07

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4899513**



20121615150842600000004737092

IMPRIMIR

GERAR PDF